



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento
Sustentável - SEMOB

Processo nº
10160/2021

**MANIFESTAÇÃO DA
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA
EMPRESA**

FL. Nº:

737

Rubrica:

Visto que este setor de engenharia foi provocado a se manifestar quanto a impugnação interposta pela empresa SINGULAR ENGENHARIA EIRELI através do processo 2946/2022 o qual foi apensado ao 10160/2021, disposto às páginas 716 a 736, informamos os seguintes fatos:

**1º - QUESTIONAMENTO SOBRE A INSERÇÃO DA EXIGÊNCIA DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL.**

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a **habilitação** das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**.

A **qualificação técnico-operacional** corresponde à capacidade da **empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A **qualificação técnica** abrange tanto a **experiência empresarial** quanto a **experiência dos profissionais que irão executar o serviço**. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. **Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário.**

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é **bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.**



A **Lei 8.666/93** trata da **qualificação técnico-operacional** em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A **qualificação técnico-profissional** encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da **Lei 8.666/93**:

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve ser **emitido por pessoa jurídica**, sendo, ainda, **inadmissível a transferência do acervo técnico** da pessoa física para a pessoa jurídica:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É **irregular** a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 927/2021-TCU-Plenário**.

(...) **a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo**, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário**

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade**.



Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. **Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário**

Assim, desde que seja pertinente e adequado e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é **prudente** a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

2º - QUESTIONAMENTO SOBRE A EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Cita-se também o Acórdão 2924/2019 onde diz que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Observa-se que é legal a exigência desde que não ultrapasse 50%, uma vez que no edital é exigido o limite permitido.

3º - QUESTIONAMENTO SOBRE A PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.

Quanto às parcelas de maior relevância técnica, a Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Destaque nosso)

Conforme se pode notar não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93.

Em decorrência disso e provavelmente para acabar com quaisquer dúvidas, a nova Lei de Licitações, 14.133/2021 inova no mundo jurídico para definir o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Percebe-se que a partir dos certames que sejam processados a partir da nova Lei, não existem margens para interpretações sobre o tema.

Contudo, o objeto de estudo aqui ainda é o poder discricionário dado pelo § 2º do art. 30, da Lei 8.666/93 e seus efeitos no procedimento licitatório.

É importante salientar que o que vejo sendo aplicado é o entendimento e não a norma em si do art. 67 da Lei 14.133/2021, já que o art. 191 veda a aplicação combinada entre as duas Leis de Licitação vigentes.

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porque das escolhas que toma, o qual o fez através da Tabela 02 do Projeto Básico.

747

Sendo o que foi apresentado, Informamos que aos olhos deste Setor de Engenharia todas as exigências contidas no processo são válidas e inquestionáveis para se obter a contratação tal qual se pretende.

Sem mais para o momento.

Fundão - ES, 20 de abril de 2022.



Wendrio Fritz Coco
Setor de Engenharia
Matrícula PMF - 011786

RECEBIDO EM: 20/04/2022
ÀS: 14:37 HORAS
POR: Luciana Fico